

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0006/19-0
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0001-12/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0034-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. **a)** MERCADORIAS COM ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL; **b)** MERCADORIAS ISENTAS OU COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO; **c)** DESTAQUE A MAIS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS REGISTRADAS. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instâncias, que reformou a decisão de mérito da Primeira Instância relativa o Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 604 a 606) interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF nº 0001-12/24-VD), que julgou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, interposto contra o Acórdão da 4ª JJF nº 0039-04/22, que, por sua vez, julgou pela procedência parcial do Auto de Infração em lide.

O Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2019 para exigir ICMS e multa, conforme as 9 infrações descritas no PAF, que totalizam um montante exigido de R\$ 177.891,71. Após julgamento da JJF, com provimento parcial, o auto de infração foi reduzido a R\$ 109.121,59. Na segunda instância de julgamento, a 2ª CJF votou pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo o valor de R\$ 109.121,59.

Inconformado com a decisão da CJF, o Sujeito Passivo apresentou o presente Pedido de Reconsideração (fls. 604 a 606) sob o fundamento de que o Auto de Infração deve ser julgado nulo, trazendo os pontos relevantes abaixo:

- i) O princípio da verdade material é fundamental para alcançar julgamentos que refletem a realidade dos fatos;
- ii) O processo administrativo deve garantir os direitos fundamentais relacionados à administração pública;
- iii) Ocorreu um equívoco que resultou na cobrança indevida de tributos, excedendo o limite legal;
- iv) A autuação é considerada inválida devido à extração da tributação legalmente definida;
- v) A busca pela verdade factual é crucial, desconsiderando presunções e focando em provas e fatos, mesmo que não beneficiem a fazenda pública;

- vi) A autoridade administrativa deve buscar todos os elementos que influenciam sua decisão, realizando diligências para aproximar-se da verdade;

Registrado o impedimento do conselheiro João Vicente Costa Neto no julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado, com amparo no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF, abaixo reproduzido, em face do Acórdão CJF nº 0001-12/24-VD, que julgou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, mantendo o valor julgado pela JJF de R\$ 109.121,59.

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal; (grifei)

Inicialmente, destaco que o referido Auto de Infração trata de um Recurso Voluntário, no entanto, a decisão de primeira instância não fora reformada pela CJF. Situação esta que não atende os requisitos de admissibilidade, condição essencial para o seu conhecimento, conforme o diploma legal acima transcrito.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do referido Pedido de Reconsideração interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0006/19-0, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 104.910,73, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos VII “a”, II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.210,86, previstas no inciso IX da citada Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS